

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.363, DE 2015

Altera o artigo 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de parte dos recursos arrecadados com loterias federais para a educação básica fundamental.

Autor: Deputado **MARX BELTRÃO**

Relator: Deputado **IZALCI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.363, de 2015, de autoria do Deputado Marx Beltrão, pretende incrementar os recursos destinados à educação básica, por meio da alteração do inciso V do art. 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias.

Pela atual redação do inciso supramencionado, 20% do Fundo Especial da Loteria federal destina-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Esta proposição direciona 60% desses recursos ao financiamento da educação básica fundamental.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental em 26/11/2015, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório intuito de aportar maiores recursos à educação básica, por meio do direcionamento a esse nível de ensino de 60% das verbas destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Fundo Especial da Loteria Federal.

Concordamos com o autor deste Projeto de Lei ao justificar sua preocupação com a matéria, enfatizando a relevância do incremento dos recursos à educação fundamental: *“Parece-nos da mais elementar lógica que, antes de se priorizar o ensino superior, deve-se fortalecer a base educacional dos alunos que serão os futuros destinatários de programas de acesso ao ensino superior. De nada adianta haver subsídios ao ingresso numa faculdade, se os estudantes que pleiteiam tais vagas tiveram formação inicial deficitária”*.

Este Projeto de Lei, nos termos propostos, reforça o compromisso do Estado brasileiro para com o ensino de nossas crianças e adolescentes, assegurando que mais da metade dos recursos do Fundo Especial da Loteria Federal destinado ao FNDE seja orientado a esse estágio de formação educacional.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.363, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **IZALCI**

Relator